



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

Monte Azul Paulista, 01 de Agosto de 2019.

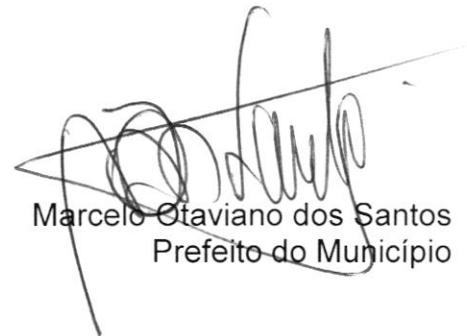
Ofício nº **225/2019**

Senhor Presidente

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 914, de 01 de Agosto de 2019 o qual dispõe sobre Autorização ao Poder Executivo para contratação de operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de reais) destinados a infraestrutura urbana, obras e instalações, conforme justificativa em anexo.

Por tratar a matéria de relevante interesse público, solicitamos que seja marcada sessão extraordinária para votação em regime de urgência.

Atenciosamente,



Marcelo Otaviano dos Santos
Prefeito do Município

A Sua Excelência o Senhor

Eliei Prioli

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

J U S T I F I C A T I V A

Apresentamos a esta Respeitável Casa, Projeto de Lei nº 914, de 01 de Agosto de 2019, que consiste na finalidade de autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de reais), com carência de 24 meses e prazo de amortização em 96 meses, cujos recursos serão utilizados para infraestrutura urbana, obras, instalações e equipamentos, que irão sanar as necessidades do município de Monte Azul Paulista, bem como o Distrito de Marcondésia.

Justifica-se a medida, pelo fato de que à arrecadação atualmente do município não comporta os respectivos valores, para à execução das respectivas obras de infraestrutura urbana, obras, instalações e equipamentos, por outro lado, obriga o gestor a buscar recursos nas outras esferas de governo para atender as demandas e, por conseguinte, o interesse público e, mais, o satisfatório atendimento com resultados positivos aos munícipes.

Ainda, vale ressaltar que existem seríssimas carências do Povo de Monte Azul Paulista, aquelas que envolvem à infraestrutura urbana, obras, instalações e equipamentos, que, devem ser também priorizadas, o que requer ação positiva dos gestores.

Cumpra-se dizer, ainda, que, apesar de não medir esforços e dispensar à atenção necessária aos munícipes, buscando implementar inúmeras ações para sua melhoria, àqueles casos que requerem maiores atenções, todavia, os recursos próprios não são suficientes, necessitando a respectiva busca de recursos ora em comento.

Nesse sentido, apresenta-se a necessidade dos recursos que já foram previamente aprovados pela Caixa Econômica Federal, após à avaliação de todos os requisitos e pressupostos necessários para a liberação dos recursos, que gerará inúmeras vantagens em relação àquelas obras que a população merecem



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

Vale ressaltar que a aprovação Legislativa deste projeto é necessária para que seja encaminhado a matéria a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, para análise de capacidade de pagamento.

Portanto, os recursos pleiteados, vamos lograr conseguir a liberação de um crédito para implementação de infraestrutura urbana, obras, instalações e equipamentos e, atender as melhorias, nada obstante, é imprescindível à anuência de Vossas Excelências aos termos da contratação que, bem sucedida, trará grandes benefícios à população de Monte Azul Paulista.

Por todo exposto, é que rogamos a elevada apreciação desta Colenda Casa para análise do Projeto de Lei e, por fim, sua aprovação nos termos propostos em regime de urgência, visto que, já é de conhecimento de Vossas Excelências.

Monte Azul Paulista, 02 de Agosto de 2019.


Marcelo Otaviano dos Santos
Prefeito do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

Projeto Lei nº **914**, de **01** de Agosto de **2019**.

“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de **Monte Azul Paulista**, Estado de **São Paulo**, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de **R\$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de reais)**, no âmbito da linha de financiamento FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, destinado ao apoio financeiro de Despesa de Capital, nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29 de junho de 2017 e suas alterações posteriores, ou outra que venha se substituí-la, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 3º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como garantia para pagamento de amortização, juros e tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, de que trata esta lei, com fulcro nos termos do artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, cotas de repartição das receitas tributárias, FPM – Fundo de Participação dos Municípios e ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, previstas nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias em direito admitidas.

§1º Fica a Instituição Financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente, transferir os recursos a crédito da Caixa Econômica Federal, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

§2º As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

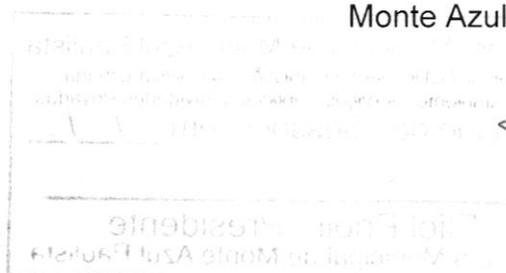
Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

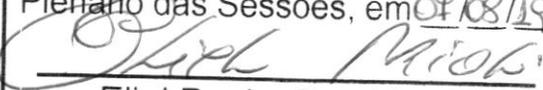
Art. 6º Fica incluído no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, onde couber.

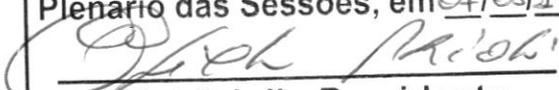
Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 01 de Agosto de 2019.




Marcelo Otaviano dos Santos
Prefeito do Município

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a comissão de
Constituição Justiça e Redação
Plenário das Sessões, em 04/08/19

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a comissão de Finanças e Orçamento
Plenário das Sessões, em 04/08/19

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a comissão de Política Urbana,
Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas
Plenário das Sessões, em 04/08/19

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTO

MONTE AZUL PAULISTA, 02 de agosto de 2019.

OFÍCIO Nº 255/2019 – Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista – Encaminha **Projeto de Lei nº 914 de 01 de agosto de 2019**. Dispõe sobre: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

RECEBI UMA CÓPIA DOS DOCUMENTOS CITADOS ACIMA.

Antonio P
ANTÔNIO DA COSTA FILHO - em 02 / 08 /2019.

Antonio Sergio Leal
ANTÔNIO SÉRGIO LEAL - em 02 / 08 /2019.

Elie Prioli
ELIEL PRIOLI - em 02 / 08 /2019.

Igor Fonzar Plaza
IGOR FONZAR PLAZA - em 07 / 08 /2019.

Jânio Sérgio Gurjon
JÂNIO SÉRGIO GURJON - em 02 / 08 /2019.

José Alfredo Pérez Cantori
JOSÉ ALFREDO PÉREZ CANTORI - em 07 / 08 /2019.

Josnei Bento Gomes
JOSNEI BENTO GOMES - em 02 / 08 /2019.

Orival Alves
ORIVAL ALVES - em 02 / 08 /2019.

Paulo Panhoza Neto
PAULO PANHOZA NETO - em 02 / 08 /2019.

Ricardo Sanches Lima
RICARDO SANCHES LIMA - em 02 / 08 /2019.

Wilson Rodrigues
WILSON RODRIGUES - em 07 / 08 /2019.

Wilson Rodrigo Garcia
WILSON RODRIGO GARCIA - em 02 / 08 /2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br = Email : camaramap@viazul.com.br

Estado de São Paulo

OFÍCIO ESPECIAL

Monte Azul Paulista, 12 de agosto de 2019.

ILMOS. SENHORES:

Vimos por meio deste, através do presidente da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação desta Câmara Municipal, CONVOCAR Vossas Senhorias, para reunião que se fará realizar dia 13 de agosto de 2019 (terça-feira) às 11 horas, nas dependências da Câmara Municipal para estudos e emissão do parecer referente ao Projeto de Lei nº 914/2019.

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para apresentar à Vossa Senhoria, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ANTÔNIO SÉRGIO LEAL

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

AOS
ILMOS. SENHORES
JÂNIO SÉRGIO GURJON E RICARDO SANCHES LIMA
NESTA.

Recebi: 13/08/19
Gurjon

Reabi
Lima
12/08/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90 – 14730-000 – Fone: 17 3361.1254
CNPJ: 54.163.167/0001-00 acesse www.camaramonteazul.sp.gov.br

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA 17ª LEGISLATURA, QUATRIÊNIO 2017/2020 DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove (13/08/2019), às 11h, reuniram-se na sala de reuniões, da Câmara Municipal – “Palácio 8 de Março”, situado na Rua Cel. João Manoel, nº. 90, nesta cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, os vereadores da Câmara Municipal **Antônio Sérgio Leal, Jânio Sérgio Gurjon e Ricardo Sanches Lima** se reuniram para discutirem sobre o Projeto de Lei nº 914/2019. Após estudo mais detalhado e discussão, a comissão em consenso resolveu que a matéria é inconstitucional e ilegal, pois o referido Projeto de Lei fere o artigo 37º, c.c. 165º, §8, c.c. art. 167º, IV da Constituição Federal e artigo 1º, §1 c.c. art. 31º §1, I da Lei Complementar 101/2000 de responsabilidade fiscal. Embasado nessa decisão foi emitido o parecer desfavorável solicitando o ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 914/2019, após assinatura de todos os membros dessa comissão, o mesmo será protocolado na secretaria desta casa de Leis. E, nada mais havendo a ser tratado, os membros das comissões mandaram lavrar a presente ata que vai assinada pelos presentes.


ANTÔNIO SÉRGIO LEAL
Presidente


RICARDO SANCHES LIMA
Relator


JÂNIO SÉRGIO GURJON
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março ”

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17-3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site:

www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,

Assunto: Projeto de Lei nº 919 de 2019.

DISPÕE SOBRE: AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO Á CAIXA FEDERAL NO VALOR DE R\$15.000.000,00.

DECISÃO DA COMISSÃO

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se reuniram no dia 13 de agosto de 2019, às 11:00 horas, após procederem ao cuidadoso exame no Projeto de Lei nº 919, de 02 de agosto de 2019, dispondo sobre: autorização para tomada de empréstimo junto á Caixa Federal no valor de R\$15.000.000,00 (quinze milhões), em reunião de seus membros, analisando suas disposições, encontraram dispositivos que ferem as normas constitucionais, legais e jurídicas, que passarão a ser explanadas.

A princípio se faz necessário reafirmar a legalidade do parecer desta Comissão:

Pois é de responsabilidade do Vereador realizar a fiscalização e o controle das contas públicas. A Câmara Municipal foi encarregada pela Constituição da República para acompanhar a execução do orçamento municipal e verificar a **legitimidade dos atos do Poder Executivo.**

Cabe ao Vereador avaliar permanentemente as ações do Prefeito. Conforme disposição do artigo 31 da Carta Magna, **“a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”.**

O § 1º do mesmo artigo estabelece que **“o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Conta do Estado ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunal de Contas dos Municípios, onde houver”.**

Passando ao mérito do presente parecer:

Estudando a fundo o referido projeto de lei, foram observados dispositivos que afrontam os seguintes dispositivos constitucionais, legais e jurídicos:

Vejamos:

O Art. 37. Da Constituição Federal caput : “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência**...”

A legalidade e a eficiência do ato do poder executivo referente á tomada de empréstimo no valor exorbitante de **R\$15.000,00 (quinze milhões)**, aproximadamente **40 (quarenta) %** da receita consolidada do Município que é de **R\$ 35.217.188,16 (trinta e cinco milhões e duzentos e dezessete mil e cento e oitenta e oito reais e dezesseis centavos)** no ano de 2019, conforme informe do site de transparência do Tribunal de contas do Estado de São Paulo, no Painel do Município.

Em tempos de controle e responsabilidade na gestão dos gastos públicos e sua devida eficiência, não pode o gestor contrair dívida no valor de 40% (quarenta) da sua receita o que em um futuro próximo poderá acarretar problemas seríssimos de insolvência financeira irreversível, com cortes de investimentos em áreas essenciais e necessárias de uma cidade , como Saúde, Educação e o devido endividamento.

A matéria já suscitada já ensejaria o devido arquivamento do referido projeto, mas para complementar o referido parecer, outros dispositivos legais também foram atados, pelo presente projeto.

Vejamos o que trás a Lei Federal Complementar nº. 101/2000.

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

...

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

...

Como o Município vem sendo constantemente alertado (**Situação desfavorável demonstrando tendência de descumprimento das Metas fiscais, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações para observância do dispositivo no art.9º da Lei Complementar nº 101/00**), avisos mensais através dos Comunicados GP nº 22/2019 e nº 23/2019 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo dia 06/06/19 referente às despesas estarem maiores do que os percentuais legais permitidos, bem como as despesas estarem superiores as receitas adquiridas no período. (em anexo)

Como não houve nenhuma medida de redução de gastos, pelo contrário, há envios de pedido de criação de cargos e empregos públicos para o momento, esta casa de Leis através de Requerimento 45/2019, requereu informações de quais seriam as providências para a redução das despesas e o Executivo não respondeu especificamente quais eram as medidas tomadas, apenas respondeu genericamente o requerimento, não comprovando assim a redução de 25% do excedente da dívida do corrente quadrimestre anterior, tanto é verdade que o alerta ainda continua. (em anexo)

Desta forma, causaria um temor, caso o presente projeto de lei fosse aprovado.

Outra afetação pode ocorrer para a “prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 165, §8, bem como o dispositivo no §4º deste artigo”. Aqui não há um vínculo pré-existente, mas uma autorização para que venha a ser estabelecida por lei uma vinculação unindo uma fonte de receita á prestação de uma garantia financeira decorrente de operações de crédito.

Apenas uma das exceções que não é o caso, prevista no art. 166, IV da Constituição Federal que diz respeito a dois direitos sociais “ a destinação de recursos para ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino”

Art. 165 da CF. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 167 da Constituição Federal. São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado

pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo;

Mais um motivo para comprovar a inconstitucionalidade do presente projeto, pois como bem reza o dispositivo da carta magna, as exceções á regra de possibilidade de empréstimo, vinculando receita futura se dá tão somente para “ a destinação de recursos para ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino”

No resguardo da Constituição Federal, legislação atual, no tocante ao respeito ao erário público e gestão de receitas e despesas, responsabilidade do gestor público, esta comissão entende que este projeto de lei há desrespeitos expressos aos dispositivos acima colados, desta forma:

ANALISANDO SUAS DISPOSIÇÕES, BEM COMO COM O ARTIGO 68 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CÂMARA MUNICIPAL, C.C. COM O ARTIGO 37º, c.c. 165º, §8, c.c. art. 167º , IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 1º, §1º c.c. art.31º §1º , I DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 DE RESPONSABILIDADE FISCAL, DECIDIMOS PEDIR O ARQUIVAMENTO DO MENCIONADO PROJETO DE LEI, POR ESTAR O MESMO INCONSTITUCIONAL, ILEGAL ONDE ESPERAMOS MERECEER A COMPREENSÃO E APOIO DOS DEMAIS PARES DESTA CASA DE LEIS.

É O NOSSO PARECER.

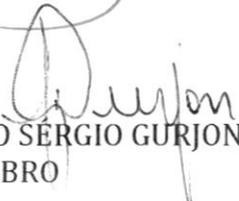
Monte Azul Paulista, 13 de agosto de 2019.



ANTÔNIO SÉRGIO LEAL
PRESIDENTE



RICARDO SANCHES LIMA
RELATOR



JÂNIO SÉRGIO GURJON
MEMBRO

Painel do Município - Monte Azul Paulista

2019 ▾



Receita Total:
R\$35.217.188,16

Receita consolidada do município

(/municipio/monte-azul-paulista/2019/receitas)



Despesa Total:
R\$38.016.884,36

Despesa empenhada consolidada do
Município

(/municipio/monte-azul-paulista/2019/despesas)



Despesas por fornecedor

Ferramenta de consulta a fornecedores
que contrataram com entes públicos
municipais do Estado de São Paulo, por
meio do respectivo CNPJ/CPF.

(/municipio/monte-azul-paulista/2019/despesas-fornecedor)



Relatório de Alerta

Documento que informa aos órgãos
jurisdicionados situações desfavoráveis
e/ou irregulares relacionadas à gestão
municipal.

(/municipio/monte-azul-paulista/2019/relatorio-alerta)



Relatório de Instrução

Relatório que avalia a gestão fiscal, o ensino, a saúde, entre outros, do ente Municipal.

(/municipio/monte-azul-paulista/2019/relatorio-instrucao)



Entrega de balancetes

Consulta à situação de entrega dos balancetes contábeis por parte dos órgãos municipais.

(/municipio/monte-azul-paulista/2019/relatorio-balancetes)

Arquivos

Nome	Formato	Data de atualização	Tamanho
Receita Detalhada (/sites/default/files/csv/receitas-monte-azul-paulista-2019.zip)		05/08/2019	7,31 KB
Despesa Detalhada (/sites/default/files/csv/despesas-monte-azul-paulista-2019.zip)		05/08/2019	2,09 MB
Empenhos - FUNDEB (/sites/default/files/empenhos-csv/monte-azul-paulista-fundeb-2019.zip)		05/08/2019	9,97 KB
Empenhos - Saúde (/sites/default/files/empenhos-csv/monte-azul-paulista-saude-2019.zip)		05/08/2019	60,38 KB
Restos a Pagar (/sites/default/files/dados/planilhas/restos/monte-azul-paulista-2019.zip)		05/08/2019	54,64 KB

Portal Institucional do TCESP (<https://www.tce.sp.gov.br>)

Transparência do TCESP (<https://www4.tce.sp.gov.br/transparencia/>)

Audesp (<https://www4.tce.sp.gov.br/audesp/>)

Responsáveis - Contas Irregulares (<https://www.tce.sp.gov.br/relacao-de-responsaveis-por-contas-julgadas-irregulares>)

Órgãos Fiscalizados (<https://www.tce.sp.gov.br/orgaos-fiscalizados>)

Apenados (<https://www.tce.sp.gov.br/pesquisa-na-relacao-de-apeados>)

Pesquisa de Processos (<https://www.tce.sp.gov.br/processos>)

Contas Anuais (<https://www.tce.sp.gov.br/contas-aneais>)

Sistemas (<https://www.tce.sp.gov.br/catalogo-sistemas-servicos>)

Fiscalização Ordenada (<https://www4.tce.sp.gov.br/transparencia/relatorios-fiscalizacao-ordenada>)

Legislação (<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao>)

IEG-M (<https://iegm.tce.sp.gov.br/>)

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP - PABX: 3292-

3266



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

Processo TC 4548/989/19
Poder EXECUTIVO
Município Monte Azul Paulista
Entidade PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
Período 01/2019
Relator Dr. Edgard Camargo Rodrigues
Unidade Fiscalizadora UR-13 UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA
Responsável Marcelo Otaviano dos Santos
Cargo PREFEITO
CPF 118.657.218-32
Período de Gestão 30/11/2018 a 31/12/2020

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções N° 02/2016, vimos por meio deste alertá-lo(a) a respeito das seguintes situações:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: CUMPRIMENTO DAS INSTRUÇÕES DO TCE

1.1 - CI01 - Cumprimento das entregas da documentação exigida pelo TCE

Entrega intempestiva dos seguintes documentos:

Tipo de Documento	Mês	Ano
BALANCETE ISOLADO CONTA CONTABIL	1	2019
BALANCETE ISOLADO CONTA CORRENTE	1	2019
LDO INICIAL ATA AUDIENCIA ELABORACAO	1	2019
LOA INICIAL ATA AUDIENCIA ELABORACAO	1	2019
PLAN LDO INICIAL	1	2019
PLAN LOA INICIAL	1	2019
Conciliações Bancárias Mensais	1	2019

Validity unknown

Digitally signed by SAO PAULO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Date: 2019.05.14 21:54:43 BRT
Reason: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Location: São Paulo



2 - Assunto de Fiscalização: LRF

2.1 - GF15 - Análise da Receita (Execução Orçamentária)

Situação desfavorável demonstrando tendência ao descumprimento das Metas Fiscais, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações para observância do disposto no art.9º da Lei Complementar nº 101/00.

3 - Assunto de Fiscalização: ENSINO

3.1 - AE05 - Aplicação de Recursos do FUNDEB

O Município apresenta percentual desfavorável ao atendimento do art. 21, §2º da Lei 11.494/07.

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.

Data da Geração: 14/05/2019
Hora da Geração: 21:54:43



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

Processo TC 4548/989/19
Poder EXECUTIVO
Município Monte Azul Paulista
Entidade PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
Período 02/2019
Relator Dr. Edgard Camargo Rodrigues
Unidade Fiscalizadora UR-13 UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA
Responsável Marcelo Otaviano dos Santos
Cargo PREFEITO
CPF 118.657.218-32
Período de Gestão 30/11/2018 a 31/12/2020

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções N° 02/2016, vimos por meio deste alertá-lo(a) a respeito das seguintes situações:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: CUMPRIMENTO DAS INSTRUÇÕES DO TCE

1.1 - CI01 - Cumprimento das entregas da documentação exigida pelo TCE

Entrega intempestiva dos seguintes documentos:

Tipo de Documento	Mês	Ano
Publ. RREO Balanço Orçamentário	2	2019
Publ. RREO Dem. Função / Subfunção	2	2019
Publ. do Demonst. de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Anexo 8 RREO)	2	2019
Publ. do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	2	2019

Validity unknown

Digitally signed by SAO PAULO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Date: 2019.05.15 21:56:00 BRT
Reason: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Location: São Paulo



2 - Assunto de Fiscalização: LRF

2.1 - GF15 - Análise da Receita (Execução Orçamentária)

Situação desfavorável demonstrando tendência ao descumprimento das Metas Fiscais, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações para observância do disposto no art.9º da Lei Complementar nº 101/00.

2.2 - GF20 - Análise do Resultado Primário - LOA Atualizada X Meta da LDO

Verifica-se que o Resultado Primário Previsto na LOA atualizada é inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando, portanto, incompatibilidade com a meta estabelecida.

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.

Data da Geração: 15/05/2019
Hora da Geração: 21:55:59



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

Processo TC 4548/989/19
Poder EXECUTIVO
Município Monte Azul Paulista
Entidade PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
Período 03/2019
Relator Dr. Edgard Camargo Rodrigues
Unidade Fiscalizadora UR-13 UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA
Responsável Marcelo Otaviano dos Santos
Cargo PREFEITO
CPF 118.657.218-32
Período de Gestão 30/11/2018 a 31/12/2020

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções N° 02/2016, vimos por meio deste alertá-lo(a) a respeito das seguintes situações:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: CUMPRIMENTO DAS INSTRUÇÕES DO TCE

1.1 - CI01 - Cumprimento das entregas da documentação exigida pelo TCE

Entrega intempestiva dos seguintes documentos:

Tipo de Documento	Mês	Ano
Publ. Aplic. na Manut. e Desenv. do Ensino	3	2019
Conciliações Bancárias Mensais	3	2019

2 - Assunto de Fiscalização: LRF

Validity unknown

Digitally signed by SAO PAULO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Date: 2019.05.28 21:47:12 BRT
Reason: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Location: São Paulo



2.1 - GF15 - Análise da Receita (Execução Orçamentária)

Situação desfavorável demonstrando tendência ao descumprimento das Metas Fiscais, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações para observância do disposto no art.9º da Lei Complementar nº 101/00.

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.

Data da Geração: 28/05/2019
Hora da Geração: 21:47:12



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

Processo TC 4548/989/19
Poder EXECUTIVO
Município Monte Azul Paulista
Entidade PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
Período 04/2019
Relator Dr. Edgard Camargo Rodrigues
Unidade Fiscalizadora UR-13 UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA
Responsável Marcelo Otaviano dos Santos
Cargo PREFEITO
CPF 118.657.218-32
Período de Gestão 30/11/2018 a 31/12/2020

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções N° 02/2016, vimos por meio deste alertá-lo(a) a respeito das seguintes situações:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: CUMPRIMENTO DAS INSTRUÇÕES DO TCE

1.1 - CI01 - Cumprimento das entregas da documentação exigida pelo TCE

Entrega intempestiva dos seguintes documentos:

Tipo de Documento	Mês	Ano
ATA AUDIENCIA AVALIAÇÃO CUMPRIMENTO METAS	4	2019
PARECER CONSELHO SAUDE	4	2019
ATA AUDIENCIA ACOES SAUDE	4	2019
Questionário sobre Transporte	4	2019

Validity unknown

Digitally signed by SAO PAULO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Date: 2019.07.13 11:53:30 BRT
Reason: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Location: São Paulo



2 - Assunto de Fiscalização: LRF

2.1 - GF15 - Análise da Receita (Execução Orçamentária)

Situação desfavorável demonstrando tendência ao descumprimento das Metas Fiscais, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações para observância do disposto no art.9º da Lei Complementar nº 101/00.

2.2 - GF20 - Análise do Resultado Primário - LOA Atualizada X Meta da LDO

Verifica-se que o Resultado Primário Previsto na LOA atualizada é inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando, portanto, incompatibilidade com a meta estabelecida.

2.3 - GF27 - Despesas com Pessoal

Alerte-se que o percentual apurado dos Gastos com Pessoal ultrapassou aquele previsto no art. 59, § 1º, inciso II da LRF.

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.

Data da Geração: 13/07/2019
Hora da Geração: 11:53:29



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

Processo TC 4548/989/19
Poder EXECUTIVO
Município Monte Azul Paulista
Entidade PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
Período 05/2019
Relator Dr. Edgard Camargo Rodrigues
Unidade Fiscalizadora UR-13 UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA
Responsável Marcelo Otaviano dos Santos
Cargo PREFEITO
CPF 118.657.218-32
Período de Gestão 30/11/2018 a 31/12/2020

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções N° 02/2016, vimos por meio deste alertá-lo(a) a respeito das seguintes situações:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: CUMPRIMENTO DAS INSTRUÇÕES DO TCE

1.1 - CI01 - Cumprimento das entregas da documentação exigida pelo TCE

Entrega intempestiva dos seguintes documentos:

Tipo de Documento	Mês	Ano
BALANCETE ISOLADO CONTA CONTABIL	5	2019
BALANCETE ISOLADO CONTA CORRENTE	5	2019
Conciliações Bancárias Mensais	5	2019

2 - Assunto de Fiscalização: LRF

Validity unknown

Digitally signed by SAO PAULO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Date: 2019.07.19 21:41:45 BRT
Reason: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Location: São Paulo



2.1 - GF15 - Análise da Receita (Execução Orçamentária)

Situação desfavorável demonstrando tendência ao descumprimento das Metas Fiscais, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações para observância do disposto no art.9º da Lei Complementar nº 101/00.

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.

Data da Geração: 19/07/2019
Hora da Geração: 21:41:45



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

Processo TC	4548/989/19
Poder	EXECUTIVO
Município	Monte Azul Paulista
Entidade	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
Período	06/2019
Relator	Dr. Edgard Camargo Rodrigues
Unidade Fiscalizadora	UR-13 UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA
Responsável	Marcelo Otaviano dos Santos
Cargo	PREFEITO
CPF	118.657.218-32
Período de Gestão	30/11/2018 a 31/12/2020

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções N° 02/2016, vimos por meio deste alertá-lo(a) a respeito das seguintes situações:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: LRF

1.1 - GF15 - Análise da Receita (Execução Orçamentária)

Situação desfavorável demonstrando tendência ao descumprimento das Metas Fiscais, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações para observância do disposto no art.9º da Lei Complementar nº 101/00.

1.2 - GF16 - Análise da Despesa (Execução Orçamentária)

Situação desfavorável em virtude da ocorrência de déficit, uma vez que o total da despesa liquidada ficou aquém da meta de arrecadação, demonstrando tendência ao desequilíbrio financeiro, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações.

1.3 - GF20 - Análise do Resultado Primário - LOA Atualizada X Meta da LDO

Validity unknown

Digitally signed by SAO PAULO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Date: 2019.07.31 21:50:37 BRT
Reason: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Location: São Paulo



Verifica-se que o Resultado Primário Previsto na LOA atualizada é inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando, portanto, incompatibilidade com a meta estabelecida.

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.

Data da Geração: 31/07/2019
Hora da Geração: 21:50:36



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

INSTRUÇÃO DO PERÍODO

Processo TC 4548/989/19
Poder EXECUTIVO
Município Monte Azul Paulista
Entidade PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
Período 06/2019
Relator Dr. Edgard Camargo Rodrigues
Unidade Fiscalizadora UR-13 UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA
Responsável Marcelo Otaviano dos Santos
Cargo PREFEITO
CPF 118.657.218-32
Período de Gestão 30/11/2018 a 31/12/2020

Em atendimento ao disposto nas Instruções N° 02/2016 e na Ordem de Serviço SDG 01/2017, temos a informar o seguinte:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: CUMPRIMENTO DAS INSTRUÇÕES DO TCE

1.1 - CI01 - Cumprimento das entregas da documentação exigida pelo TCE

Todos os documentos foram entregues no prazo estabelecido

2 - Assunto de Fiscalização: LRF

2.1 - GF15 - Análise da Receita (Execução Orçamentária)

Previsão acumulada	R\$ 42.505.768,19	
Realização acumulada	R\$ 35.217.188,16	
Variação	R\$ -7.288.580,03	-17,1473%

Da análise do comportamento das receitas, constatamos uma situação desfavorável, uma vez que ficou aquém da meta de arrecadação, demonstrando, portanto, uma tendência ao descumprimento das Metas Fiscais, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações, razão pela qual, deve ser alertado nos termos do artigo 59, §1º, inciso V da Lei Complementar nº 101/00, para observância do disposto no art.9º da Lei supra citada.

2.2 - GF16 - Análise da Despesa (Execução Orçamentária)

Receitas Realizadas :	R\$ 35.217.188,16	
Despesas Liquidadas até o Bimestre	R\$ 35.995.523,81	
Resultado da Execução Orçamentária	R\$ -778.335,65	-2,2101%

Da análise do comportamento das receitas arrecadadas e despesas liquidadas, observamos uma situação desfavorável em virtude da ocorrência de déficit, uma vez que ficou aquém da meta de arrecadação, demonstrando, portanto, uma tendência ao desequilíbrio financeiro, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações, razão pela qual, deve ser alertado nos termos do artigo 59, §1º, inciso V da Lei Complementar nº 101/00.

2.3 - GF20 - Análise do Resultado Primário - LOA Atualizada X Meta da LDO

Resultado Primário Previsto na LOA	R\$ -7.359.374,20	
Resultado Primário do Anexo de Metas da LDO	R\$ 920.408,92	
Diferença	R\$ -8.279.783,12	112,5066%

Diante das alterações orçamentárias, verifica-se que o Resultado Primário Previsto na LOA atualizada é inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando, portanto, incompatibilidade com a meta estabelecida, devendo o órgão ser alertado, nos termos do artigo 59, §1º, inciso V, cabendo à auditoria acompanhar a realização dos ajustes nos períodos seguintes.

2.4 - GF22 - RPPS - Previsão X Realização das Receitas Previdenciárias

A análise encontra-se prejudicada uma vez que o Município não possui Regime Próprio de Previdência Social.

2.5 - GF23 - RPPS - Análise das Disponibilidades Financeiras do Regime Previdenciário

A análise encontra-se prejudicada uma vez que o Município não possui Regime Próprio de Previdência Social.

2.6 - GF26 - Análise dos Restos a Pagar - Movimentação até o Período

Posição no exercício anterior

Órgão	RP Proces	RP Não Proces
SAEMAP	R\$ 46.490,90	R\$ 0.00
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA	R\$ 2.933.786,42	R\$ 198.472,08

Movimentação no Exercício

Nome Órgão	Inscrições	Pagamentos	Cancelamentos
SAEMAP	R\$ 0.00	R\$ 46.490,90	R\$ 0.00
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA	R\$ 0.00	R\$ 3.004.331,33	R\$ 4,09

Posição atual

Nome Órgão	RP Proces	RP Não Proces	Red Esperada
SAEMAP	R\$ 0,00	R\$ 0.00	R\$ 11.622,73
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA	R\$ 95.823,65	R\$ 32.099,43	R\$ 783.065,25

Diante das baixas ocorridas até o período em parâmetros que evidenciam uma tendência de redução integral do montante de restos a pagar, observa-se uma situação financeira ajustada, sendo desnecessária, portanto, a emissão de alerta.

3 - Assunto de Fiscalização: ENSINO

3.1 - AE02 - Planejamento Atualizado de Aplicação em Ensino

Receita Prevista Atualizada	R\$ 47.780.000,00
Despesa Fixada Atualizada	R\$ 12.849.720,00
Índice Apurado	26,8935%

Após as alterações orçamentárias, realizadas até o período, foram mantidas dotações suficientes para atendimento da aplicação do percentual mínimo de 25,0000% na manutenção e desenvolvimento do ensino, exigido no art. 212 da CF.

3.2 - AE03 - Aplicação de Recursos Próprios em Ensino com base na Despesa Liquidada

Receita	R\$ 24.507.759,81	
Despesa Empenhada	R\$ 8.309.669,86	33,9063%
Despesa Liquidada	R\$ 7.845.769,21	32,0134%
Despesa Paga	R\$ 7.433.965,32	30,3331%

Com base na Despesa Liquidada, o Município apresenta percentual de aplicação favorável ao atendimento do disposto no art. 212 da CF.

3.3 - AE04 - Aplicação de Recursos Próprios em Ensino com base na Despesa Empenhada

Receita	R\$ 24.507.759,81	
Despesa Empenhada	R\$ 8.309.669,86	33,9063%
Despesa Liquidada	R\$ 7.845.769,21	32,0134%
Despesa Paga	R\$ 7.433.965,32	30,3331%

Com base na Despesa Empenhada, o Município atendeu ao disposto no art. 212 da CF.

3.4 - AE05 - Aplicação de Recursos do FUNDEB

Saldo Anterior	Receita	Despesa Empenhada	
		R\$	%
R\$ 5.086.113,34	R\$ 4.825.683,32	R\$ 5.190.839,27	107,5669%

Com base na Despesa Empenhada, verifica-se que o Município apresenta percentual favorável ao atendimento do art. 21 da Lei 11.494/07.

3.5 - AE06 - Aplicação de Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério

--	--	--

Saldo Anterior	Receita	Despesa Empenhada Magistério	
		R\$	%
R\$ 5.086.113,34	R\$ 4.825.683,32	R\$ 5.033.203,07	104,3003%

Com base na Despesa Empenhada, verifica-se que o Município apresenta percentual favorável ao atendimento do art. 22 da Lei 11.494/07.

3.6 - AE07 - Aplicação dos Recursos do FUNDEF de Exercícios Anteriores

Saldo Anterior	Aplic. Financ.	Desp Empenhada	Saldo Atual
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Com base na Despesa Empenhada, verifica-se que o Município aplicou o saldo remanescente do FUNDEF recebido em exercícios anteriores.

3.7 - AE08 - Repasses Decendiais (Estimado)

25% dos Impostos - Retenções ao Fundeb	Repasses até o Período	
	R\$	%
R\$ 2.246.853,95	R\$ 169.848,07	7,5594%

Verifica-se que o Município, até o presente trimestre, efetuou repasses às contas vinculadas em valores que não indicam o atendimento ao disposto no art. 69, §5º da Lei Federal 9.394/96.

4 - Assunto de Fiscalização: SAÚDE

4.1 - AS02 - Planejamento Atualizado de Aplicação em Saúde

Receita Prevista Atualizada	R\$ 46.280.000,00
Despesa Fixada Atualizada	R\$ 10.697.000,00
Índice Apurado	23,1137%

Após as alterações orçamentárias, realizadas até o período, foram mantidas dotações suficientes para atendimento da aplicação do percentual mínimo de 15,0000% nas ações e serviços de saúde, exigido no art. 77, inc. III e §4º, do ADCT da CF.

4.2 - AS03 - Aplicação de Recursos Próprios em Saúde com base na Despesa Liquidada

Receita	R\$ 24.507.759,81	
Despesa Empenhada	R\$ 6.613.504,84	26,9854%
Despesa Liquidada	R\$ 6.179.004,95	25,2124%
Despesa Paga	R\$ 5.725.020,08	23,3600%

Com base na Despesa Liquidada, o Município apresenta percentual de aplicação favorável ao atendimento do disposto no art. 77, inc. III e §4º, do ADCT da CF.

4.3 - AS04 - Aplicação de Recursos Próprios em Saúde com base na Despesa Empenhada

Receita	R\$ 24.507.759,81	
Despesa Empenhada	R\$ 6.613.504,84	26,9854%
Despesa Liquidada	R\$ 6.179.004,95	25,2124%
Despesa Paga	R\$ 5.725.020,08	23,3600%

Com base na Despesa Empenhada, o Município atendeu ao disposto no art. 77, inc. III e §4º, do ADCT da CF.

5 - Assunto de Fiscalização: ANALISE OCP

5.1 - ANALISE OCP

Diante dos elementos apurados, verifica-se que o Órgão observou a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades.

Os valores que não se referem ao período examinado são extraídos dos relatórios de Instrução Anteriores.

Data da Geração: 31/07/2019
Hora da Geração: 21:50:38

Comunicamos que em relação a esta Entidade, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo fez publicar, no Diário Oficial do Estado de São Paulo – Poder Legislativo, edição de 07/06/2019 à(s) página(s) 20, 22, o seguinte:

COMUNICADO GP Nº 22/2019

ALERTA AOS PREFEITOS – LC 101/00 (LRF) Inciso II do Art. 59, § 1º da LRF – Despesa com Pessoal 1º quadrimestre de 2019 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do Art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF, tendo em vista o resultado das análises contábeis dos dados de receita e despesa do 1º QUADRIMESTRE DE 2019 ter indicado que as despesas de pessoal, nos municípios listados ao final, ultrapassaram 90%, 95% ou 100%, do limite estabelecido no Art. 20, inciso III, letra "b" da referida LRF, ALERTA AO SENHOR PREFEITO de cada município, para que: 1. no caso em que o resultado percentual seja igual ou maior que 90% e menor que 95% (entre 48,60 e 51,29), observe os termos dos Arts. 21 a 23 da referida LRF e ADOTE as providências que lhe cabe para evitar a extrapolação, no ano, do limite legalmente estabelecido para tais despesas. 2. no caso em que o resultado percentual seja igual ou maior que 95% e menor ou igual a 100% (51,30 e 54,00), OBSERVE as vedações previstas nos incisos I a V do Parágrafo único, do Art. 22 da referida Lei. 3. no caso em que o resultado percentual esteja acima de 54,00, OBSERVE as vedações previstas no Art. 22, e também ATENTE PARA CUMPRIR a exigência de ação a ser executada nos 2º e 3º quadrimestres para eliminar o percentual excedente, conforme determina o Art. 23, ambos da LRF.

PROCESSO/TC MUNICÍPIO PREFEITO RESULTADO

4548/989/19 Monte Azul Paulista MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS 50,70

COMUNICADO GP Nº 23/2019

ALERTA AOS PREFEITOS – LC 101/00 (LRF) Incisos I e/ou V do Art. 59, § 1º da LRF – Análises de Receita e Despesa SISTEMA AUDESP – 2º BIMESTRE 2019 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do art. 59, § 1º, incisos I e V, da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, tendo em vista que as análises contábeis dos dados de receita e despesa do 2º BIMESTRE de 2019 indicaram: a) Insuficiência de receita que poderá comprometer o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais (inciso I); e/ou b) A existência de fatos que comprometem os resultados dos programas, com indícios de irregularidades na gestão orçamentária (inciso V), ALERTA AOS SENHORES PREFEITOS dos municípios a seguir, para que adotem, nos termos do Art. 9º da referida LRF, as providências que lhes cabem para a regularização, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias

PROCESSO/TC MUNICÍPIO PREFEITO INCISOS

4548/989/19 Monte Azul Paulista MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS I,V



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Requerimento 45/19 – Os alertas vem sendo acompanhados pelos departamentos responsáveis e também pelo atual gestor, conforme já dito tudo encontra se dentro da lei e atendendo as exigências legais do Tribunal de Contas

Requerimento 46/19 – Tendo em vista a autonomia da Autarquia do Saemap tal requerimento devera ser direcionado diretamente a este.

Requerimento 47/19 – Será encaminhada a Secretarias de Segurança e Transito para que a mesma estude a regularidade desta ciclovía e tome as devidas providencias.

Atenciosamente,



MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor
ELIEL PRIOLI
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
N e s t a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Ao
Excelentíssimo Senhor Presidente ELIEL PRIOLI e Vereadores da Câmara
Municipal de Monte Azul Paulista- Estado de São Paulo –SP.

Com referência ao Projeto de Lei nº 914 de 01 de agosto de 2019, o qual dispõe sobre Autorização ao Poder Executivo para a contratação de operação crédito junto a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) destinados a infraestrutura urbana, obras e instalações, chegou até este Executivo, através de mídia social, que esse Legislativo através de suas Comissões vai indeferir/arquivar referido Projeto, portanto, requeremos os pareceres e justificativas, em regime de urgência pelo fato de possível perda de prazo para preposição de recurso.

Caso seja inverídica tal notícia, solicitamos que desconsidere esta solicitação.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Monte Azul Paulista, 14 de agosto de 2019.


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramontezul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

OFÍCIO Nº. 107/2019.

Monte Azul Paulista, 14 de Agosto de 2019.

ILMO. SENHOR:

Em atenção ao seu documento, datado e protocolado em 14/08/2019, requerendo cópia do Parecer da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação referente ao Projeto de Lei nº 914/2019, de sua autoria, que dispõe sobre: "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.", vimos por meio deste, passar às mãos de Vossa Senhoria, cópia do requerido para seu conhecimento e aproveito o ensejo para comunicá-lo que nos termos do Artigo 68 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o projeto foi ARQUIVADO pela Comissão Permanente com base no Artigo 37, 165 §8, e 167 da Constituição Federal e Artigo 1º §1 e 31 §1 da Lei Complementar nº 101/2000 de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que a mensagem do referido projeto contradiz os artigos das Leis citadas.

Sem mais para o momento, apresentamos à Vossa Senhoria, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ELIEL PRIOLI
Presidente da Câmara Municipal
Monte Azul Paulista - SP.

AO
EXMO. SENHOR
MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS,
DD. PREFEITO MUNICIPAL
NESTA.

Câmara Municipal - Monte Azul Paulista - SP
RECEBIMENTO
Recebido em 14.08.19
TDM
Nome e cargo do recebedor